



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.513-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução integral, como despesa médica, dos gastos com educação de pessoas com deficiência, inclusive quando realizadas em escolas regulares, e dá outras providências visando à segurança jurídica, à proteção integral da criança e do adolescente e à promoção da educação inclusiva, com efeitos a partir do ano-calendário subsequente à publicação e observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução integral, como despesa médica, dos gastos com educação de pessoas com deficiência, inclusive quando realizadas em escolas regulares, e dá outras providências visando à segurança jurídica, à proteção integral da criança e do adolescente e à promoção da educação inclusiva, com efeitos a partir do ano-calendário subsequente à publicação e observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte §13 ao art. 8º e com a redação do §12 dada por esta Lei:

“Art. 8º (...)

§12. As despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes permanecem sujeitas ao limite individual anual fixado em regulamento, exceto na hipótese prevista no §13 deste artigo.

§13. São integralmente dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como despesas médicas, independentemente de limite anual e ainda que realizadas em instituição de ensino regular, as despesas comprovadamente relacionadas à instrução, inclusão e apoio educacional de pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, ou com transtorno do espectro autista, desde que destinadas a assegurar acessibilidade, desenvolvimento, aprendizagem e autonomia do estudante, abrangendo, entre outras:

- I – mensalidades e anuidades escolares;
- II – serviços de apoio pedagógico especializado, mediador, acompanhante terapêutico-escolar ou intérprete de Libras;
- III – materiais e tecnologias assistivas, recursos de acessibilidade

Apresentação: 29/10/2025 18:50:04.160 - Mesa

PL n.5513/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 29/10/2025 18:50:04.160 - Mesa

PL n.5513/2025

curricular e avaliações psicopedagógicas vinculadas ao plano educacional;

IV – transporte escolar acessível e adaptações razoáveis indispensáveis à fruição do direito à educação;

V – atividades e serviços complementares prescritos em laudo multiprofissional para o pleno desenvolvimento educacional.

§13-A. A fruição do disposto no §13 exige:

I – laudo médico ou multiprofissional que ateste a deficiência ou o transtorno do espectro autista e a necessidade dos serviços e recursos;

II – documentação fiscal hábil e idônea da instituição ou do profissional, com identificação do beneficiário;

III – relatório anual da escola ou do serviço especializado que comprove o vínculo e a finalidade educacional ou inclusiva da despesa.

§13-B. É vedada a dedução concomitante da mesma despesa por mais de um contribuinte e a duplicidade de abatimento como despesa de instrução e como despesa médica, devendo o contribuinte optar por um único enquadramento.

§13-C. Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará, no prazo de até 90 (noventa) dias, os códigos específicos, a forma de comprovação e os procedimentos de fiscalização.” (NR)

Art. 2º. A dedução de que trata o §13 do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se aos gastos com educação inclusiva realizados em quaisquer níveis e modalidades de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 1996 (educação básica e superior), em instituições públicas ou privadas, presenciais ou a distância, desde que atendidos os requisitos do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Para fins de segurança jurídica, fica positivada, em lei ordinária, a orientação firmada em sede de uniformização nacional de jurisprudência no âmbito da Justiça Federal, quanto à dedutibilidade integral, como despesa médica, dos gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência, ainda que matriculada em escola regular, sem prejuízo de direitos já reconhecidos judicialmente.

Art. 4º. Observados os arts. 165 a 168 do Código Tributário Nacional, valores recolhidos a maior nos 5 (cinco) anos anteriores à vigência desta Lei poderão ser restituídos ou compensados mediante pedido administrativo (PER/DCOMP), desde que as despesas atendam aos requisitos do art. 1º e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

estejam documentalmente comprovadas, não se reabrindo prazos prescricionais extintos.

Art. 5º. Esta Lei constitui benefício fiscal específico de que trata o §6º do art. 150 da Constituição Federal e observará o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Seus efeitos produzir-se-ão a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da publicação, condicionado à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à compensação na forma da legislação vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/10/2025 18:50:04.160 - Mesa

PL n.5513/2025





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei positivaa nível legal ordinário a tese já consolidada na Justiça Federal segundo a qual “são integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, como despesa médica, os gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular”. A previsão expressa na Lei nº 9.250/1995 confere segurança jurídica, isonomia e simplificação para famílias e para a administração tributária, evitando litigiosidade repetitiva e padronizando códigos e procedimentos de comprovação.

A medida harmoniza-se com a Constituição Federal (art. 227, prioridade absoluta de crianças e adolescentes; art. 208, III, atendimento educacional especializado; art. 150, §6º, exigência de lei específica para benefício fiscal), com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e com a Lei nº 9.250/1995, art. 8º, que já diferencia despesas médicas das de instrução. O PL apenas explicita que, quando se tratar de pessoa com deficiência, a despesa educacional inclusiva tem natureza equiparável à despesa médica, por sua finalidade terapêutica, funcional e de acessibilidade, conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Segundo o Censo Escolar 2024, o Brasil possui mais de 1,7 milhão de matrículas na educação especial, com predominância de estudantes com deficiência intelectual (53,7%) e TEA (35,9%). Na educação infantil, o crescimento foi de +239,6% em creches e +223,4% na pré-escola (2021–2024). A inclusão em escolas regulares ampliou custos familiares com mediadores, tecnologias assistivas e relatórios técnicos, hoje limitados à dedução anual de R\$3.561,50 por pessoa — valor irrisório frente aos custos reais. O projeto corrige essa distorção e garante tratamento fiscal mais equitativo e inclusivo.

A Turma Nacional de Uniformização, no Tema 324, reconheceu a dedutibilidade integral dessas despesas, mesmo em escolas regulares. Ao incluir a regra no art. 8º da Lei nº 9.250/1995 e detalhar requisitos (laudo, documentação e relatórios), o PL previne autuações, reduz judicialização e harmoniza o tratamento fiscal com base em evidência e finalidade inclusiva.

O projeto observa os arts. 150, §6º, da Constituição e 14 da LRF, fixando eficácia a partir do exercício fiscal subsequente à publicação. Trata-se de medida





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

prudente e fiscalmente responsável, pois reduz litígios e amplia o cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

Os contribuintes poderão requerer restituição administrativa dos valores pagos a maior, conforme arts. 165 e 168 do CTN, mediante comprovação documental. Essa previsão assegura segurança jurídica e evita reabertura indevida de prazos prescricionais.

A proposta está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 4 e 10), promovendo educação de qualidade e redução das desigualdades. Corrige injustiças fiscais e reforça o direito à educação inclusiva, pilar de uma sociedade mais justa e solidária.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei, que se apresenta técnica e socialmente imprescindível à inclusão, à equidade fiscal e à cidadania plena.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/10/2025 18:50:04.160 - Mesa

PL n.5513/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9250
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25;5172
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.513, DE 2025

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução integral, como despesa médica, dos gastos com educação de pessoas com deficiência, inclusive quando realizadas em escolas regulares, e dá outras providencias visando à segurança jurídica, proteção integral da criança e do adolescente e à promoção da educação inclusiva, com efeitos a partir do ano-calendário subsequente à publicação e observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.513, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução integral, como despesa médica, dos gastos com educação de pessoas com deficiência, inclusive quando realizadas em escolas regulares, e dá outras providencias visando à segurança jurídica, proteção integral da criança e do adolescente e à promoção da educação inclusiva, com efeitos a partir do ano-calendário subsequente à publicação e observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.000, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do



Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.513, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução integral, como despesa médica, dos gastos com educação de pessoas com deficiência, inclusive quando realizados em escolas regulares. A proposição também estabelece outras providências voltadas à segurança jurídica, à proteção integral da criança e do adolescente e ao fortalecimento da educação inclusiva, prevendo que seus efeitos passem a vigorar a partir do ano-calendário subsequente à publicação da futura lei, bem como a observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A medida proposta revela-se extremamente pertinente, uma vez que os custos relacionados à educação inclusiva, especialmente aqueles voltados ao atendimento de estudantes com deficiência, são frequentemente elevados e, não raro, suportados integralmente pelas famílias. A legislação tributária vigente permite a dedução de despesas médicas, mas não contempla, de forma clara, os gastos educacionais que, para pessoas com deficiência, constituem condições essenciais ao seu desenvolvimento, autonomia e plena participação social.

Ao reconhecer como despesa médica as despesas com educação especial — compreendidas também aquelas realizadas em escolas regulares, desde que voltadas ao atendimento das necessidades específicas do estudante com deficiência — o projeto promove maior segurança jurídica, reduz a litigiosidade e reforça a centralidade do princípio da proteção integral,



previsto no art. 227 da Constituição Federal. Ademais, contribui para a promoção da educação inclusiva, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para a promoção da cidadania e da acessibilidade das pessoas com deficiência, assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.513/2025, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.513, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.513/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

